DOURADO GABALDO -

Data: 26/06/2024 04:02:50





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás 8ª Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5160941-06.2023.8.09.0065

COMARCA: GOIÂNIA

EMBARGANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE GOIÁS E

DISTRITO FEDERAL - SIEEG

EMBARGADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º

GRAU

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - SIEEG (mov. 100) contra acórdão proferido na mov. 94, que negou provimento ao recurso apelatório interposto pela ora embargante no Mandado de Segurança Coletivo impetrado em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, ora embargado.

A fustigada decisão embargada restou assim ementada, verbis:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO. ART. 21 DA LEI 12.016/09. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. As entidades sindicais possuem legitimidade ativa para impetrar o Mandado de Segurança Coletivo, desde que haja vínculo entre o direito alegado e os objetivos da entidade (pertinência temática), nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/09. 2. Ausente a pertinência quanto às suas finalidades estatutárias, o sindicato não tem legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo em matéria tributária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (mov. 94)

Alega omissão de fundamentação quanto à existência de vinculação do objeto do Mandado de Segurança Coletivo frente a sujeição dos sindicalizados ao recolhimento da contribuição destinada ao FUNDEINFRA, conforme parcelas depositadas nos autos, bem como quanto à legitimidade ativa do impetrante, nos termos do Tema de Repercussão Geral

DOURADO

GABALDO

Data: 26/06/2024 04:02:50

nº 823 do STF e dos arts. 8º, inc. III, e 5º, inc. LXX, alínea "b", da CF.

Sustenta omissão quanto à permissão do levantamento dos depósitos judiciais tão somente após o trânsito em julgado, ex vi do art. 1º, §3º, da Lei nº 9.703/1995, e art. 151, inc. II, do CTN, aduzindo que o levantamento dos depósitos pelo Estado é medida irreversível.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo do acórdão especialmente acerca da conversão em renda dos valores garantidos nos autos, consoante art. 1.026, § 1º, do CPC, e, no mérito, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar os vícios apresentados e atribuir-lhes efeitos modificativos para declarar reconhecida a legitimidade ativa do embargante.

Modalidade recursal que dispensa preparo.

Contrarrazões pela rejeição dos Embargos Declaratórios (mov. 108), sustentando que o ora embargante requer a rediscussão da matéria julgada.

Defende desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para levantamento dos valores pelo embargado, pois a Lei nº 9.703/1995 não se aplica à contribuição vinculada ao FUNDEINFRA, bem como esta não possui natureza de tributo e não é compulsória, conforme julgamento da ADI 7363.

Assevera que o acórdão fustigado deferiu expressamente a conversão em renda dos depósitos efetuados, com base nos poderes gerais de cautela, necessidade e urgência da medida, proteção do interesse público e efetividade da prestação jurisdicional.

Aduz que produz efeitos imediatos, pois trata-se de tutela de natureza cautelar ou satisfativa antecipada.

Sustenta ilegitimidade ativa do impetrante, ora embargante, em razão da ausência de pertinência temática entre o direito alegado e os objetivos da entidade sindical.

Ao final, pugna pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e, caso conhecidos, pela sua rejeição.

Petitório do ESTADO DE GOIÁS (mov. 106) reiterando pedido de mov. 97, requerendo a transferência dos valores depositados pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - SIEEG, sem aguardar o trânsito em julgado determinado na mov. 99.

É o relatório, em síntese. Decido.

Deveras, a concessão de efeito suspensivo recursal é admissível em sede de Embargos de Declaração, por decisão unipessoal do relator, ex vi dos arts. 300 c/c art. 1.026, § 1°, do NCPC, condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, daquele Diploma Adjetivo.

Logo, para que se possa conceder o pretendido efeito suspensivo, deve-se verificar a presenca concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação jurídica do direito invocado, consistente no fumus boni iuris, e no perigo de ocorrer dano ou de inviabilizar o resultado final útil do processo, denominado periculum in mora.

Entretanto, na presente hipótese, não se vislumbra a presença **concomitante** dos

mencionados requisitos legais autorizadores da pretensão recursal, não restando demonstr ados elementos suficientes para caracterizar a alegada probabilidade da existência de omissão invocada para a pretendida modificação do acórdão.

Por outro lado, restam preenchidos os requisitos para a conversão imediata dos depósitos em renda, assistindo razão ao apelado, ora embargado, quanto ao seu pedido de levantamento dos valores depositados, tal como decidiu o colegiado da 8ª Câmara Cível deste egrégio Sodalício, devendo ser reconsiderada a determinação de mov. 99.

Ante ao exposto, **DENEGO o efeito suspensivo recursal e DEFIRO o pedido de** mov. 106, a fim de determinar a transferência dos valores depositados ao ESTADO DE GOIÁS, nos termos do acórdão de mov. 94.

Por derradeiro, determino que o feito seja incluído em mesa para julgamento na sessão virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Juiz de Direito em Substituição no Segundo Grau

Relator